



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



ASSUNTO: Projeto de Resolução nº 36, de 02/05/2019, de autoria da Mesa Diretora do Legislativo

“Institui a Brigada de Incêndio da Câmara Municipal de Jacareí”.

PARECER Nº 144/2019/SAJ/WTBM

Trata-se de Projeto de Resolução, de autoria da Mesa Diretora, que visa instituir a Brigada de Incêndio na Câmara Municipal.

Acompanha a propositura, além do texto do projeto, a Justificativa que explicita que uma Brigada de Incêndio operante é um requisito essencial para obtenção do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB), e também é importante para a manutenção da segurança dos servidores e das pessoas que frequentam o prédio da sede do Legislativo.

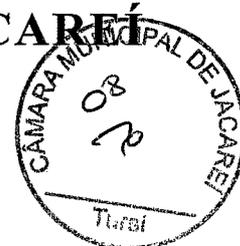
Conforme previsão do artigo 45 da Lei Orgânica do Município de Jacareí:

Art. 45 Os projetos de resolução disporão sobre matéria de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Parágrafo Único. Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

A Resolução, portanto, é o instrumento normativo adequado a disciplinar assuntos de interesse interno da Câmara, o que se enquadra perfeitamente no presente caso.

A Brigada de Incêndio está tecnicamente regulamentada pela Instrução Técnica nº 17/2014, da Polícia Militar do Estado de São Paulo – Corpo de Bombeiros, isso porque a NR 23, norma expedida pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), estipula que “todos os empregadores devem adotar medidas de prevenção de incêndios, em conformidade com a legislação estadual e as normas técnicas aplicáveis”.

Não vislumbramos inconformidades na propositura em relação ao que está disposto na referida IT nº 17/2014.

Quanto aos termos do projeto, porém, é necessário apontar um possível gerador de conflitos.

No artigo 3º está disposto que a Brigada de Incêndio **será composta por “servidores selecionados dentre voluntários”**, e no parágrafo único do mesmo artigo consta que **o servidor deverá assinar um ‘Termo de Adesão ao Serviço Voluntário’**. Todavia, existe a previsão de que, **caso não haja número suficiente de voluntários, a Presidência do Legislativo designará os servidores necessários.**

Como se vê, a Brigada poderá ser formada por voluntários **e/ou servidores designados**. No caso destes últimos, porém, **não há como obrigá-los a assinar o termo de adesão ao voluntariado.**

Os **não-voluntários designados** para a Brigada de Incêndio poderiam, em tese, invocar o **pagamento de adicional de periculosidade**, nos termos da Lei Federal 11.901/2009 e conforme consolidada jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho:



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BRIGADISTA. ATIVIDADES DE COMBATE A INCÊNDIO. SÚMULA 126 DO TST. Caso em que o Tribunal Regional, com base no laudo pericial, manteve a condenação da Reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade, destacando que restou comprovado o **exercício pelo Reclamante da função de Brigadista, atuando na prevenção de incêndios e no seu combate, enquadrando-se a atividade como perigosa consoante o disposto na Lei 11.901/2009, relativa à função de Bombeiro Civil.** Desse modo, para acolher a tese recursal de que o Reclamante não atuava como Brigadista, seria necessário o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, procedimento, contudo, vedado nesta instância extraordinária, nos termos da Súmula 126/TST, cuja incidência obsta o processamento da revista. Agravo de instrumento não provido." (AIRR - 404-40.2013.5.06.0281 , Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 17/06/2015, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/6/2015 - destacamos)

Cumprе lembrar que, embora os servidores da Câmara Municipal estejam regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Jacareí, e não pela CLT, **existe previsão expressa de pagamento do adicional de periculosidade entre os artigos 203 e 211 do referido Estatuto, e que "na concessão dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade serão observadas as situações específicas e os percentuais previstos na legislação federal"** (artigo 211).

É indiscutível que os Brigadistas estariam em situações de combate a incêndio, conforme se vislumbra das competências relacionadas no artigo 2º da propositura, sendo clara a periculosidade da função. Cabível, portanto, a interpretação dada pelo Tribunal Superior do Trabalho para o exercício da função de brigadista não voluntário.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



É certo que a falta de voluntários seria um problema para a Administração, todavia, **é preciso deixar claro que a designação também tem contraindicação.**

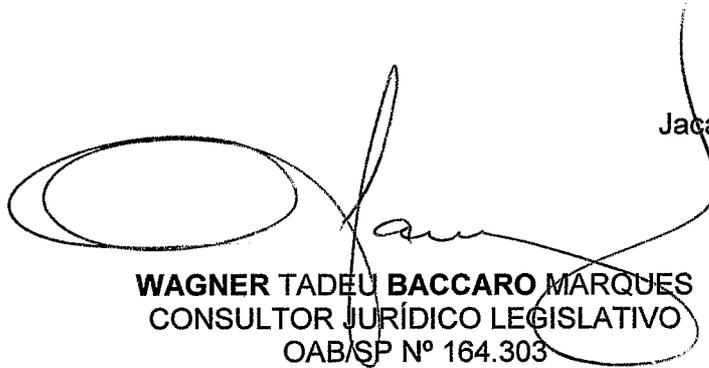
Uma solução possível seria a regulamentação de um adicional ou gratificação para o brigadista, medida que tornariam mais claras as regras e serviria como estímulo para a adesão. Em nossas pesquisas, não encontramos óbices a tal estipulação, mas talvez a matéria tenha que ser estudada com mais profundidade.

Assim, **com a ressalva do acima exposto**, concluímos que o projeto está apto a prosseguir para análise da Comissão Permanente de Constituição e Justiça.

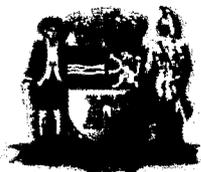
Recebendo o Projeto de Resolução parecer favorável da comissão e, sendo encaminhado ao Plenário, sujeitar-se-á a apenas **um turno de discussão e votação** e dependerá do voto favorável da **maioria simples** para sua aprovação.

Este é o parecer, com caráter opinativo e não vinculante.

Jacareí, 08 de maio de 2019



WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
CONSULTOR JURÍDICO LEGISLATIVO
OAB/SP Nº 164.303



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Projeto de Resolução nº 002/2019

Ementa: *Projeto de Resolução de iniciativa da Mesa Diretora do Legislativo que institui a Brigada de Incêndio da Câmara Municipal de Jacareí. Constitucionalidade. Legalidade. Possibilidade. Considerações. Instituição de gratificação por Resolução. Impossibilidade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Atividade de brigadista não descrita na Norma Regulamentadora como perigosa.*

DESPACHO

Aprovo *parcialmente* o parecer de nº 144/2019/SAJ/WTBM (fls. 07/10) por seus próprios fundamentos.

O ponto de divergência recai sobre eventual distinção entre servidores voluntários e servidores designados para a função de brigadista, e a sugestão de criação de possível gratificação para o desempenho de tal mister. Não se vislumbra condições para criação da pretendida gratificação pelas razões técnicas adiante expostas.

Inicialmente, para melhor análise do tema, junto ao presente despacho cópia integral dos documentos nele mencionados:



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Instrução Técnica nº 17/2014, Lei nº 11.901/2009, Acórdão proferido nos autos 404-40.2013.5.06.0281 e Norma Regulamentadora nº 16.

Por primeiro, é cediço que, qualquer espécie de prestação pecuniária em benefício de servidor público, somente pode ser instituída através de Lei em sentido formal, ante o *princípio da reserva legal*.

A propósito da reserva de lei em matéria de remuneração de servidores públicos já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal:

Em tema de remuneração dos servidores públicos, estabelece a Constituição o princípio da reserva de lei. É dizer, em tema de remuneração dos servidores públicos, nada será feito senão mediante lei, lei específica. CF, art. 37, X, art. 51, IV, art. 52, XIII. Inconstitucionalidade formal do Ato Conjunto n. 01, de 5-11-2004, das Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados. Cautelar deferida (ADIn 3.369-MC, Rel. Min. Carlos Velloso, j. em 16-12-04, DJ de 1º-2-05).

Este também é o entendimento da doutrina, anotando Hely Lopes Meirelles¹ que "(...) os vencimentos –padrão e vantagens– só por lei específica (reserva legal específica) podem ser fixados ou alterados (art. 37, X), segundo as conveniências e possibilidades da Administração" No mesmo sentido são as ponderações de Celso Antônio Bandeira de Mello².

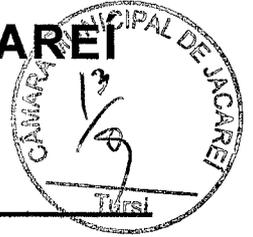
¹ Direito administrativo brasileiro, São Paulo, Malheiros, 2007, p. 483

² Curso de direito administrativo, São Paulo, Malheiros, 2000, p. 239.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Portanto, ainda que superada tal limitação formal, visto que a presente propositura é um Projeto de Resolução, subsiste óbice de ordem material, pois, as atividades e operações tidas por perigosas, aptas a atrair o pretendido adicional de periculosidade, são descritas pormenorizadamente pela Norma Regulamentadora (NR) 16, e na referida norma **NÃO** consta a função de brigadista.

Deste modo, por inexistência de previsão normativa, não seria possível classificar tal atividade como perigosa e automaticamente conceder-lhe adicional, mormente sem estudo técnico que embasasse a classificação de tal atividade como perigosa.

Nesse ponto destaco que o julgado citado no parecer (fl. 09) cuida de regime celetista, **não** aplicável a hipótese em questão, especialmente por ser entendimento minoritário, eis que em manifesta contrariedade à Súmula Vinculante nº 37:

“Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia”.

Corroborando referido entendimento, a Lei nº 11.901/2009 que, em tese, permitiria a concessão de tal adicional, dispõe exclusivamente sobre a profissão de Bombeiro Civil, situação notadamente **diversa** da função de brigadista. Daí o descabimento do mencionado adicional de periculosidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Assim, ante todo o exposto, recomendo a otimização dos artigos 3º e 7º, via EMENDA, de modo a evitar situações de distinção entre os possíveis membros da brigada de incêndio, **sem** instituição de adicional de periculosidade, em razão dos fundamentos ora expostos.

Ao Setor de Proposituras para prosseguimento.

Jacareí, 10 de maio de 2019.

Jorge Alfredo Cespedes Campos
Secretário-Diretor Jurídico